



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.008255/2001-77
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.996
RECURSO Nº : 127.195
RECORRENTE : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL-ITR
RESERVA LEGAL.**

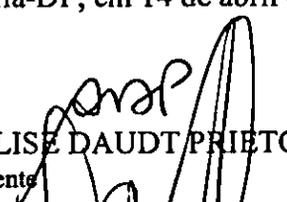
A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

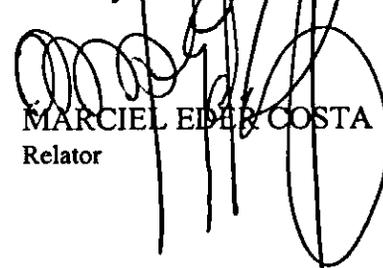
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 127.195
ACÓRDÃO Nº : 303-31.996
RECORRENTE : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela DRJ/Campo Grande/MS, o qual passo transcrevê-lo:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 105/109, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 281.800,57, a título de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa nas áreas de preservação permanente, produtos vegetais e ocupadas com benfeitorias, resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Córrego Feio Morro Grande Ilha Tuneira Rancharia Ponta Grossa Pouso Bonito Pedra Negra, com área total de 7.225,0 ha, número do imóvel na Receita Federal 978583.3, localizado no município de Cerro Azul- PR.

2. A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 02/03 e extrato de Declaração Original de fls. 04/08, pela qual a contribuinte foi intimada a apresentar documentação que comprovassem as informações prestadas na DITR/1997.

3. Em resposta à intimação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 12/21, 28/44 e 46/51.

4. Tendo a interessada apresentado os documentos já mencionados acima, da análise dos mesmos resultou na glosa de parte das áreas de preservação permanente, de produtos vegetais e ocupadas com benfeitorias e conseqüente lançamento de ofício.

5. A infração foi capitulada nos arts. 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996, parágrafos 2º e 3º do art. 10, 11, 12, 13, 14, 19 e 20 da IN SRF nº 43, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.195
ACÓRDÃO Nº : 303-31.996

07/05/1997, com nova redação dada pela IN SRF 67, de 1º/9/1997 e arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/1996.

6. Pelo "AR" de fl. 73, foi dada ciência do Auto de Infração à interessada.

7. Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 77/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/122, alegando, em síntese que:

7.1 o presente processo fiscal iniciado por termo de intimação para viabilizar a análise dos dados informados na declaração de do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, apresentada para o imóvel rural denominado de Córrego Feio Morro Grande Ilha Tuneira Rancharia Ponta Grossa Pouso Bonito Pedra Negra;

7.2 em atendimento à intimação, apresentou diversos documentos, dentre os quais mapa de uso dos solos do imóvel, elaborado pela Silviconsult Engenharia Ltda, que após instrução probatória, que após instrução probatória, foi efetuado o tributo suplementar, em razão da constatação da insuficiência de recolhimento do ITR;

7.3 foi intimada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 9.895,12, em 29/11/2001 ; 7.4 o crédito tributário de R\$ 9.895,12 foi apurado com base nas informações constantes da declaração retificadora apresentada pela interessada: "Insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural no valor de R\$ 3.909,73 apurado em procedimento de acerto de malha valor, de acordo com novas informações prestadas pela contribuinte quando apresentou a declaração firmada em data de 27/09/2001, aceita parcialmente, e procedida a revisão da DITR/1997, através de FAR-Formulário de Alteração e Retificação ...";

7.5 a autoridade tributária partiu da premissa de que a insuficiência no recolhimento se deu porque a área de utilização limitada (reserva Legal) de 248,41 ha foi indevidamente considerada: "Áreas de preservação permanente e/ou utilização limitada indevidamente consideradas. Enquadramento Legal: inciso II, alínea "a" do parágrafo 1º do 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996; parágrafos 2º e 3º do artigo 10 da IN SRF 43, de 07/05/1997, com nova redação dada pela IN SRF 67, de 1º/9/1997";

7.6 ao ver da autoridade tributária, a área de reserva legal não poderia ter sido considerada como área de utilização limitada e, conseqüentemente, não poderia ter sido excluída da área tributável pelo fato de não estar averbada à margem da matrícula do imóvel: "A área de 0,0 ha de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.195
ACÓRDÃO Nº : 303-31.996

Utilização Limitada foi mantida tendo em vista não estarem averbada (sic) à margem das matrículas a área pretendida de 248,4 ha, constante da declaração apresentada em procedimento fiscal, em 15/0812001";

7.7 outras imputações decorreram referentes a cálculos que dependiam de variável consistente na área de utilização limitada ou na área de reserva legal, direta ou indiretamente, ocorrendo por consequência erro no cálculo da Área Tributável e/ou Área Aproveitável" e que, para efeitos de apuração do ITR, considera-se área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; e área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

7.8 de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393, o VTNt, é o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

7.9 o valor do imposto, será calculado, conforme o artigo 11, aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável- VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo da Lei nº 9.393, considerados a área total do imóvel e o grau de utilização - GU;

7.10 o valor da terra nua tributável depende da área tributável e esta, da área de reserva legal. Assim, como o valor do imposto é calculado com base no valor da terra nua tributável, então, naturalmente, que eventual erro na consideração da área de reserva legal implicará em erro no cálculo do imposto devido;

7.11 o imóvel rural contém área de reserva legal equivalente a 248,41 hectares, fato esse comprovado no mapa de uso dos solos anexado nos autos, elaborado pela Silviconsult Engenharia Ltda, portanto, deverá ser excluída da incidência do ITR.7.12 ainda de grande relevância é a consequência, sobre a alíquota do imposto, advinda da consideração da reserva legal como área aproveitável e não como área tributável. Efetivamente, a inclusão da reserva legal na base de cálculo do tributo levou à diminuição do Grau de Utilização (GU) do imóvel e, em decorrência, acarretou uma grande alteração em sua alíquota, que passou de 0,30% a 1,60%;

7.13 sobre a interpretação da lei e os princípios jurídicos, Bandeira de Mello, em sua primorosa lição, nos dá sua real dimensão: "Princípio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.195
ACÓRDÃO Nº : 303-31.996

(...) é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo";

7.14 o princípio da legalidade não é exclusivamente tributário, constituindo direito individual de todos, que vem expresso no artigo 5º, inciso 11, da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

7.15 o artigo 150 da CF preconiza que: "Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou aumentar impostos sem lei que o estabeleça";

7.16 menciona o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, que a interpretação do mesmo, a contrário senso deixa claro que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis. O artigo citado não estabelece qualquer dever para o contribuinte a fim de que essas áreas sejam excluídas da base de cálculo;

7.17 a averbação da reserva legal foi instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.803/1989, entretanto o artigo 2º desse diploma legal estabelece que o Poder Executivo teria que regulamentar essa exigência no prazo de 90 dias e não o fez cita ainda em suas alegações, os artigos 16, da Lei nº 4.771/1965, alterada pela Lei nº 7.803/1989;

7.18 o auto de infração fundamenta-se, também, no artigo 10, parágrafos 2º e 3º da IN SRF 43, de 07 de maio de 1997, que dispõe sobre a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, entretanto, o referido ato, foi considerado ilegal pelo Poder Judiciário porque não estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador do tributo, em 1º de janeiro de 1997;

7.19 por todo o exposto, requer: 1 - seja a tributação do ITR/1997 incidente sobre o imóvel rural efetuada considerando-se a área de reserva legal de 248,41 h.a como área não tributável, alterando-se conseqüentemente, o Valor da Terra Nua tributável - VTNT para R\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.195
ACÓRDÃO Nº : 303-31.996

220.591,41 e o Grau de Utilização (GU) para 87,6%, com aplicação da alíquota de 0,30%; 2 - reconhecimento de que a exigência tributária constante do Auto de Infração é indevida.

8. Anexa à impugnação os documentos de fls. 107 a 122.“

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte o lançamento, fls. 170/177 , a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 24/02/2003, como atesta o protocolo apostado no documento de fls. 182.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

Promoveu arrolamento de bens em garantia parcial do débito, conforme exigência legal para seguimento do Recurso em questão, (doc. fls.213).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 14/09/2004.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.195
ACÓRDÃO Nº : 303-31.996

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade e abordando matéria cuja competência de julgamento está designada a este Colegiado, razão pela qual merece ser conhecido.

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 1.436,40 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu a averbação junto a matrícula do imóvel.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, no caso correspondente a 1.436,40 hectares, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular, não obstante o contribuinte juntar laudo técnico que comprova a existência da respectiva área..

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área.

Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Em momento algum questionou a existência de tal área e da sua preservação.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.195
ACÓRDÃO Nº : 303-31.996

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I., ou mesmo a obtenção do ADA, no caso com incorreção, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expreso de lei.

Há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, logo em seguida à ocorrência do fato gerador indicado e bem antes da instauração do procedimento fiscal de que se trata satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.

Concluindo, o Laudo Técnico emitido por empresa credenciada e a Certidão de lavra do órgão competente – IBAMA – MG, são provas suficientes para atestar que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

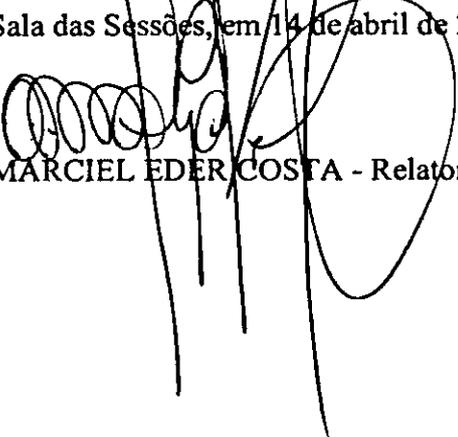
RECURSO Nº : 127.195
ACÓRDÃO Nº : 303-31.996

aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)"

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator